

VOTO

Preliminarmente, os recursos em apreço devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos necessários para a espécie.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo (Sintracon-SP) e pelos Srs. Antônio de Sousa Ramalho, presidente da entidade, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, em desfavor do Acórdão 4.089/2015-1ª Câmara. Nessa deliberação, o Colegiado julgou irregulares as contas dos embargantes e condenou-os ao pagamento solidário do débito fixado em R\$ 640.220,00.

3. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 102/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo (Sintracon-SP).

4. O ajuste em comento estava inserido no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e visava a realização de cursos de formação de mão-de-obra nas seguintes áreas: assistente administrativo, encanador básico, limpeza e jardinagem, manutenção elétrica predial, pintor predial básico, pintor e funilaria de auto básico, reparador de linhas telefônicas, técnicas administrativas, práticas da construção civil e alfabetização. Ao todo, era prevista a capacitação de 3.640 pessoas, distribuídas em 91 turmas.

5. Por meio do mencionado ajuste, a secretaria paulista repassou ao sindicato R\$ 640.220,00, recursos estes oriundos dos cofres federais.

6. Na decisão embargada, foi impugnada a integralidade dos recursos repassados. Isso porque foram constatadas diversas irregularidades, sendo estas as principais: a) ausência de documentos comprobatórios das despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional; b) incompletude da prestação de contas; c) movimentação bancária irregular (saque) de parte dos recursos; d) não comprovação do recolhimento previdenciário/FGTS; e) participação simultânea de instrutores em turmas diversas e em dias coincidentes; f) número de alunos supostamente matriculados inferior ao total previsto no convênio; e g) ausência das fichas de inscrição dos alunos.

7. No tocante à responsabilização, defendi que, além do sindicato conveniente e do então presidente dessa entidade, deveria responder solidariamente pelo dano ao erário o Sr. Luís Antônio Paulino. Incumbia a este responsável o acompanhamento da execução do ajuste, sendo ele o responsável pela liberação dos recursos. Foi, inclusive, o signatário da ordem da liberação conjunta da 2ª e da 3ª parcela dos recursos federais, que estava em desacordo com o cronograma de desembolso pactuado e que não foi precedida da aprovação da prestação de contas parcial referente à parcela anterior.

8. Na peça juntada, o Sr. Luís Antônio argumenta que o TCU deveria dar a este processo o mesmo tratamento conferido em processos semelhantes já apreciados, nos quais houve ou o arquivamento das referidas tomadas de contas especiais ou a aplicação de multas. Menciona, ainda, que existia, na época, uma área de qualificação profissional na Secretaria Estadual de Emprego, unidade esta responsável pela gestão e pelo controle dos convênios firmados no âmbito do Planfor.

9. Como se percebe, a peça recursal não alega qualquer omissão ou obscuridade na deliberação atacada. A contradição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, deve ser interna, não sendo suficiente para a reforma da decisão atacada o argumento de que há outros julgados em sentido contrário. Por essa razão, adianto que proporei a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo ex-gestor.

10. Ainda que fosse possível examinar as questões postas nos embargos, melhor sorte não teria o recorrente. Apesar de o objeto dos convênios firmados com recursos do Planfor ser semelhante (capacitação profissional), cada tomada de contas especial instaurada trata de um caso concreto que possui suas particularidades e, por isso, pode-se chegar a diferentes conclusões.

11. Os TCs 017.204/2014-3 e 032.935/2014-5, por exemplo, foram arquivados com fundamento no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012, em razão da baixa materialidade do débito (Acórdãos 1.277/2015 e 3.721/2015, ambos da 1ª Câmara). Os TCs 031.564/2014-3 e 030.168/2014-7, por sua vez, foram arquivados com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012, tendo em vista que a primeira notificação dos responsáveis pelo MTE só ocorreu 13 anos após as irregularidades (Acórdãos 1.675/2015 e 2.165/2015, ambos da 1ª Câmara). Saliento que os precedentes mencionados não se adequam à casuística tratada neste processo, razão pela qual se justifica tratamento diverso.

12. A existência de uma unidade responsável pela gestão e pelo controle dos convênios firmados no âmbito do Planfor também não socorre o responsável. No caso concreto, as autorizações dos pagamentos ao sindicato eram dadas pelo recorrente, conforme se constata à peça 2, p. 79/127. A meu ver, era razoável exigir do Sr. Luís Paulino que verificasse, antes de apor sua assinatura, se os documentos exigidos na Instrução Normativa STN 1/1997 estavam presentes no processo. Assim não procedendo, o responsável assume os riscos de sua conduta omissiva.

13. Por último, deve-se esclarecer ao Sr. Luís Antônio que, no Acórdão 2.851/2003-1ª Câmara, decisão esta por ele invocada, o Tribunal apreciou relatório de auditoria que teve por escopo fazer uma avaliação global do Plano Estadual de Qualificação no Estado de São Paulo. Como pode ser visto no Relatório que antecede a referida decisão, objetivou-se, com a fiscalização, verificar se o programa foi planejado adequadamente, se foram realizadas avaliações consistentes, dentre outras questões gerenciais.

14. Dito de outro modo, não se adentrou nas especificidades dos ajustes, o que está sendo feito nas tomadas de contas especiais instauradas. Vê-se que os objetivos desta TCE e do relatório de auditoria eram distintos e, portanto, não há que se falar em divergência nos julgamentos.

15. Passo agora a examinar os embargos opostos pelo sindicato e pelo presidente da entidade, que se manifestaram em peça única.

16. Inicialmente os responsáveis afirmam que a decisão embargada teria sido omissa quanto à prescrição quinquenal aplicável ao crédito tributário e a outras matérias de direito público. Não há que se falar em omissão, pois o assunto foi devidamente abordado na deliberação atacada, senão vejamos:

“27. Acerca da alegada prescrição do débito, lembro que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 4/9/2008, DJe 9/10/2008, dentre outros). Assim, a tese não merece acolhimento.”

17. Cabe destacar que o dano ao erário apurado nos autos não tem natureza jurídica de crédito tributário e, por isso, não se aplicam os precedentes judiciais mencionados pelos embargantes.

18. O sindicato e seu presidente requerem o arquivamento do processo por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 212 do Regimento Interno do TCU) e citam, como exemplo, que tal providência foi adotada no Acórdão 6.137/2014-1ª Câmara. Ocorre, porém, que, tal como mencionado na análise dos embargos do Sr. Luís Antônio Paulino, as situações fáticas desse julgado e da presente tomada de contas especial são diversas e demandam tratamentos jurídicos distintos.

19. No Acórdão 6.137/2014-1ª Câmara, a razão principal para o arquivamento decorreu da longa inércia da administração pública em notificar os responsáveis quanto às irregularidades tratadas

naquele processo. Observou-se nele que o Ministério do Trabalho e Emprego demorou mais de treze anos para comunicar os gestores estaduais, a entidade convenente e o presidente do sindicato sobre a reprovação da prestação de contas, aspecto que prejudica sobretudo o exercício por eles do contraditório e da ampla defesa.

20. A situação apurada no presente processo é distinta, pois em abril de 2007 – isto é, há menos de dez anos dos fatos tidos como irregulares – o sindicato, seu presidente e o Sr. Luís Antônio Paulino foram citados pelo MTE acerca dos fatos aqui analisados (peça 2, p. 312/313). Dito de outro modo, já no ano de 2007 os responsáveis tinham ciência de que o Convênio Sert/Sine 102/99 possuía diversos vícios, sendo, portanto, inaplicável o art. 212 do Regimento Interno do TCU, tampouco o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

21. Prosseguindo, os embargantes questionam a responsabilização solidária do presidente do sindicato. Neste ponto, noto nítido intuito de rediscutir o mérito do julgado, algo incabível em sede dos embargos, sobretudo porque a deliberação está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte. Por sinal, assim me manifestei na decisão originária:

“30. Por último, gostaria de ressaltar o entendimento desta Corte de Contas que, por meio do Acórdão 2.763/2011-Plenário, julgou incidente de uniformização de jurisprudência, pacificando a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado e do dirigente da entidade quando houver dano ao erário na execução de convênios firmados com o poder público federal. Trata-se de hipótese em que incide o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, na medida em que o presidente do sindicato administrou recursos repassados à entidade, assumindo, com isso, a responsabilidade pela correta execução do objeto. Portanto, mantenho o Sr. Antônio de Sousa Ramalho no polo passivo da presente TCE.”

22. Por último, os embargantes afirmam que executaram integralmente o objeto do convênio, sendo descabida a impugnação da integralidade dos recursos repassados. Novamente, destaco a intenção de rediscutir o mérito da decisão, o que impõe a rejeição dos embargos. Mesmo que assim não fosse, o argumento deve ser rejeitado, pois não veio acompanhado de qualquer comprovante da realização das despesas.

23. Justifica o sindicato que tais elementos foram entregues à secretaria paulista e que, por isso, não mais dispõe dos documentos. A afirmação já foi analisada na decisão embargada, cujo trecho passo a transcrever:

“10. Nas alegações de defesa, o sindicato argumentou que tais elementos foram entregues à Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, mas não apresentou lastro probatório. Ainda que o fizesse, o art. 30, § 1º, impõe ao convenente a guarda de toda e qualquer documentação de que trate a aplicação dos recursos do convênio pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação da prestação de contas – termo inicial que nunca ocorreu.”

11. Ademais, a afirmação contrasta com a declaração constante dos autos, segundo a qual o sindicato, por meio de seu presidente – também arrolado como responsável –, teria se comprometido nos seguintes termos: ‘os documentos contábeis referentes à prestação de contas final do Convênio 102/99, de 30/09/99 a 31/12/99, encontram-se guardados e arquivados em boa ordem e conservação, identificados e à disposição da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – Sert/SP’.”

24. Portanto, ante ao exame aqui expendido, não resta outra providência a não ser rejeitar também os embargos de declaração opostos pelo sindicato e pelo presidente da entidade.

25. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator